



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 118/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 001/2026, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduíche, ao Projeto de Lei nº 004/2026, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar imóvel público ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Emenda Modificativa apresentada pelo Vereador Mauricinho do Sanduíche (José Maurício Moreira de Barros), ao Projeto de Lei nº 004/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a desafetação e doação de imóvel público ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG.

A emenda tem por objeto conferir nova redação ao inciso I do art. 3º do referido Projeto, ampliando as hipóteses de reversão automática do imóvel ao patrimônio municipal, nos seguintes termos:

“Art. 3º (...)

I – cláusula de reversão dos imóveis ao patrimônio do Município, independentemente de indenização:

a) caso não seja implantado e iniciado o funcionamento do campus no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis competente;

b) na hipótese de desvio da finalidade pública prevista nesta Lei ou abandono do imóvel, durante o prazo de vigência da cláusula de inalienabilidade prevista no inciso II deste artigo.”

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)"

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo."

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

"Art. 184 – A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:"

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo regimental para atuação do Legislativo, haja vista que há correta pertinência temática com a proposição originária.

O art. 3º original do PL nº 004/2026 enumera as cláusulas que deverão constar obrigatoriamente da escritura pública de doação ao IFMG, entre as quais já figura a cláusula de reversão dos imóveis ao patrimônio municipal na hipótese de não implantação e início de funcionamento do campus no prazo de 5 (cinco) anos, constante do inciso I, alínea "a", do art. 3º, alterado pela emenda proposta.

A emenda em exame insere-se organicamente nesse conjunto de garantias, acrescentando ao inciso I a alínea "b", que estende a hipótese de reversão dos imóveis ao patrimônio municipal na hipótese de desvio de finalidade pública ou abandono do imóvel durante o prazo de inalienabilidade de 30 (trinta) anos fixado no inciso II do mesmo art. 3º, densificando a proteção ao patrimônio público municipal sem alterar a essência ou o objeto do projeto principal.

Sob o aspecto material, a emenda é tecnicamente meritória. O inciso I do art. 3º do projeto original prevê tão somente a reversão automática do imóvel ao patrimônio municipal na hipótese de não implantação e início de funcionamento do campus no prazo de 5 (cinco) anos. A alínea "b", acrescentada pela emenda, estende essa cláusula resolutiva às hipóteses de desvio da finalidade pública prevista na lei ou de abandono do imóvel durante o prazo de vigência da cláusula de inalienabilidade de 30 (trinta) anos. Trata-se de ampliação das garantias de proteção ao patrimônio público, em harmonia com o princípio da supremacia do interesse público, assegurando que o bem doado retorne ao Município caso seja desviado de sua finalidade ou abandonado, mesmo após cumprido o prazo de implantação.

Tal salvaguarda adicional encontra fundamento no art. 76, da Lei nº 14.133/2021, que subordina a alienação de bens públicos à existência de interesse público devidamente justificado, bem como no poder-dever da Administração de preservar a afetação dos bens públicos às finalidades que justificaram sua transferência.

No que tange à responsabilidade fiscal, a emenda não cria obrigação de despesa, limitando-se a disciplinar as condições de reversão do imóvel já objeto do projeto principal. A



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

modificação da cláusula resolutiva não gera impacto orçamentário direto ou mensurável, não se sujeitando, portanto, à exigência de estimativa de impacto prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tampouco se vislumbra invasão às atribuições privativas do Poder Executivo. Cuida-se exclusivamente de aperfeiçoamento de cláusula protetiva do patrimônio municipal, ampliando o alcance da garantia de reversão de forma harmônica com os fundamentos do projeto original.

Dessa forma, a proposta está integralmente dentro dos limites do poder de emenda parlamentar.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela ***legalidade e admissibilidade da Emenda nº 001/2026, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduíche, ao Projeto de Lei nº 004/2026, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 26 de maio de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral